



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.004584/00-95
Recurso n° 130.266 Voluntário
Acórdão n° 3403-001.627 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26/06/2012
Matéria COFINS
Recorrente ADM E CONSTRUTORA SOMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: COFINS

Período de apuração: 07/1995 a 03/2000

Ementa:

NULIDADE. CIÊNCIA POR PESSOA INCOMPETENTE. INCORREÇÃO NO MPF. CIÊNCIA - ART. 47 DA LEI 9.430/96.

As nulidades no processo administrativo fiscal são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. A recepção do termo de início de fiscalização por pessoa incompetente não nulifica a autuação. Autuação efetuada a partir de declarações do sujeito passivo. O MPF é ato *interna corporis*, não acarretando nulidade à autuação eventuais incorreções em seu teor. O art. 47 da Lei nº 9.430/1996 contém uma faculdade ao contribuinte e não uma obrigatoriedade ao fisco.

COFINS. DECADÊNCIA.

Aplica-se ao processo administrativo fiscal a Súmula Vinculante nº 8 do STF, que estabeleceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

COFINS. RECEITA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS VENDIDAS.

A receita proveniente de venda de unidades imobiliárias é considerada receita bruta, para as pessoas jurídicas do segmento imobiliário, em geral, conforme art. 30 da Lei nº 8.981/1995.

ESPONTANEIDADE. AUSÊNCIA DE DCTF.

Não se considera espontânea a alteração indicada em DCTF se não comprovado seu regular registro na RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1995, em razão da decadência. A Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel votou pelas conclusões, por entender que em certos casos o MPF pode acarretar a nulidade do procedimento.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesí Ortiz, e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa a autuação a que se refere o presente processo sobre exigência de COFINS, e dos juros e da multa decorrentes.

No Auto de Infração (fls. 5 a 88), lavrado em 8/12/2000, narra-se basicamente que, na análise dos quadros de “verificações preliminares” fornecidas pelo contribuinte, constatou-se constituição a menor (conforme DCTF regularmente entregues), bem como recolhimento insuficiente da COFINS, nos meses e valores referidos no Termo de fls. 5 e 6, de acordo com as planilhas inseridas às fls. 7 a 18).

Cientificado em 8/12/2000 (fls. 84), o sujeito passivo da autuação apresentou impugnação tempestiva em 8/1/2001 (fls. 90 a 130), alegando, em suma, que:

- (a) há nulidade do lançamento, por cercamento de defesa, pela falta de entrega à impugnante de cópias do processo, impedindo-a de conhecer o inteiro teor das imputações que lhe são cometidas;
- (b) há nulidade processual pela falta de comunicação ao contribuinte, ao início da ação fiscal, de que este poderia efetuar os recolhimentos dos tributos / contribuições em atraso, utilizando-se do benefício estabelecido no art. 47 da Lei nº 9.430/1996, e de que findo o prazo de 20 dias, os débitos seriam objeto de lançamento;
- (c) a autoridade deveria ter observado a Portaria SRF nº 1.265/1999, que trata do Mandado de Procedimento Fiscal, cientificando o sócio ou seu preposto, e restringindo-se ao IRPJ, tributo indicado no MPF apresentado;

- (d) todo lançamento deve ser previamente notificado ao sujeito passivo, para que ele possa prestar esclarecimentos e apresentar defesa antes da autuação;
- (e) as supostas diferenças apuradas pela fiscalização foram objeto de retificações / complementações nas DCTF, feitas pela impugnante, abrangendo o primeiro trimestre de 1997 ao segundo trimestre de 2000, protocoladas na “CAC LUZ” em 12/4/2000, antes mesmo do início da ação fiscal (doc. às fls. 168 a 177);
- (f) em 31/8/2000, foram enviadas pela internet as DCTF complementares (doc. às fls. 178 a 190);
- (g) as DCTF constituem confissão de dívida, impossibilitando a constituição do crédito por lançamento de ofício;
- (h) os lançamentos efetuados em relação aos meses de julho de 1995 a novembro de 1995 foram atingidos pelo instituto da decadência;
- (i) a COFINS não incide sobre a venda de imóveis, e as diferenças entre os dados da planilha elaborada pelo fisco e da elaborada pela impugnante (fls. 191 a 196) correspondem aos dados contidos na coluna “receitas de unidades imobiliárias vendidas”; e
- (j) é ilegal e inconstitucional a utilização de taxa SELIC para cálculo de juros moratórios, por afronta ao art. 161, § 1º do CTN e ao art. 192, § 3º da CF.

A impugnação foi apreciada em 3/5/2004, pela DRJ/Campinas (fls. 213 a 236), que concluiu pela procedência da autuação, sustentando:

- (a) que as nulidades no processo administrativo fiscal são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não se aplicando à situação fática apresentada, não havendo razão para duvidar que a contribuinte tenha pleno conhecimento do inteiro teor dos documentos que serviram de base para a autuação;
- (b) com o comparecimento do sujeito passivo ao processo no prazo legal de impugnação não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa;
- (c) o art. 47 da Lei nº 9.430/1996 estabelece uma faculdade de pagamento ao contribuinte, e não uma obrigação de comunicação ao fisco, também ainda não havendo motivação para se cogitar nulidade;

- (d) o MPF é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades fiscais, e eventuais irregularidades em seu trâmite não invalidam o auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado;
- (e) não ocorreu decadência nos períodos apontados pela impugnante, visto ser a COFINS objeto de lançamento por homologação, estando sujeita aos prazos previstos no art. 45 da Lei nº 8.212/1991;
- (f) as retificações / complementações nas DCTF, que a impugnante informa ter feito, abrangendo o primeiro trimestre de 1997 ao segundo trimestre de 2000, protocoladas na “CAC LUZ” em 12/4/2000, antes mesmo do início da ação fiscal, não constam como processadas nos sistemas informatizados da RFB;
- (g) a impugnante não esclarece a origem dos valores informados nem tampouco demonstra a ocorrência de erros nos valores apurados pela autoridade fiscal;
- (h) os valores apontados no demonstrativo elaborado na impugnação divergem dos dados constantes nas DCTF retificadoras, não podendo assim estas serem utilizadas como confissão de dívida;
- (i) a receita proveniente de venda de unidades imobiliárias é considerada receita bruta, para as pessoas jurídicas do segmento da autuada, conforme art. 30 da Lei nº 8.981/1995;
- (j) em que pese se discutir sua inclusão na base de cálculo, não foram declaradas em DCTF outras receitas operacionais; e
- (k) a legalidade da taxa SELIC já está consolidada na jurisprudência administrativa e judicial, e análise de constitucionalidade não compete aos órgãos julgadores administrativos.

Cientificada da decisão de primeira instância (AR às fls. 282, datado de 15/9/2004), a autuada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO tempestivo em 15/10/2004 (fls. 286 a 310), afirmando que:

- (a) há nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, visto que não foi explicitada na autuação a forma de apuração da base de cálculo dos tributos supostamente devidos, e não foram computados pela fiscalização (no demonstrativo de apuração anexo à autuação) os recolhimentos já efetuados pela recorrente a título de COFINS referente aos períodos de 01/1995 a 03/2000, conforme comprovam os DARF de fls. 336 a 365;

- (b) o crédito tributário em questão encontra-se com exigibilidade suspensa, em face do MS nº 1999.61.00.050462-0, com liminar concedida (em 19/10/1999);
- (c) o termo de início de fiscalização foi recebido por pessoa incompetente (contabilista autônomo a serviço da empresa), prejudicando a defesa (em que pese a apresentação de impugnação), que não conseguiu em tempo hábil conhecer o teor das infrações imputadas;
- (d) a autoridade deixou de cientificar a recorrente acerca dos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/1996, contrariando os ditames da Lei nº 9.784/1999, de hierarquia superior ao Decreto nº 70.235/1972;
- (e) não foi observada a legislação que rege a disciplina do Mandado de Procedimento Fiscal (Portaria SRF nº 1.265/1999);
- (f) ocorreu a decadência em relação aos períodos de 7/1995 a 11/1995, cf. CTN, art. 150, § 4º, sendo inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/1991;
- (g) foram apresentadas DCTF retificadoras antes do início do procedimento fiscal, não tomadas em consideração na autuação;
- (h) foi incluída na base de cálculo da COFINS a receita de unidades imobiliárias vendidas, em desacordo com a base legalmente estabelecida (receita bruta de venda de mercadorias);
- (i) a multa de 75% (prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996) é confiscatória, motivo pelo qual sua exigência deve ser afastada; e
- (j) a utilização da taxa SELIC afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Em 23/1/2007 (fls. 426 e 427), a recorrente informa a juntada ao processo de documentos novos (fls. 432 a 508), indicando que consistem em peças do processo judicial nº 92.2229-4, no qual foi proferida decisão transitada em julgado que reconheceu o direito de crédito de FINSOCIAL compensado (por meio das DCTF retificadoras apresentadas em 12/4/2000) com boa parte dos créditos aqui cobrados, solicitando a baixa do processo em diligência.

Em 16/8/2007 (fls. 519 a 523), resolveram os membros da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em

diligência, para que a unidade preparadora: (a) afirme se os recibos apresentados pela empresa que atestam terem sido entregues em 12/4/2000 DCTF retificadoras são ou não idôneos; e (b) assevere, juntando cópias comprobatórias, quais os valores efetivamente declarados pela empresa em suas DCTF originais e retificadoras entregues antes do início da ação fiscal, que devem ser levados em conta na apreciação de sua defesa.

A unidade preparadora, após a confirmação de que as DCTF retificadoras apresentadas não foram localizadas nos sistemas informatizados da RFB e de que os carimbos dos recibos não apresentam as mesmas características dos carimbos usados para recepção no período indicado, comunicou tais fatos à recorrente (fls. 525), alertando quais os processos que estavam na unidade baixados em diligência. No mesmo expediente, solicitou os originais das DCTF retificadoras protocolizadas em 12/4/2000.

Na sequência, com os originais apresentados, efetuou a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 526 a 530, pelo cometimento, em tese, da conduta tipificada no art. 296 do Código Penal, informando que as DCTF retificadoras apresentadas nos processos nº 13808.004584/00-95 (que corresponde ao processo aqui tratado), 13808.004585/00-58 e 13808.004587/00-83, não foram recepcionadas pela Administração Tributária, e que os carimbos constantes em tais documentos não apresentam as mesmas características do carimbo usado para recepcionar outras declarações entregues no mesmo período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

No recurso voluntário, apresentam-se questões preliminares, levantando eventuais nulidades do lançamento, seguidas de discussões a respeito do conteúdo da autuação. Passa-se, a seguir, à análise e manifestação sobre cada um dos tópicos apontados pela recorrente.

Das preliminares pela nulidade

A recorrente aponta nulidade, por cerceamento de defesa, visto que não foi explicitada na autuação a forma de apuração da base de cálculo dos tributos supostamente devidos, e não foram computados pela fiscalização (no demonstrativo de apuração anexo à autuação) os recolhimentos já efetuados pela recorrente a título de COFINS referentes aos períodos de 01/1995 a 03/2000.

A primeira afirmação é refutada pelos próprios autos, seja pela explicitação detalhada na planilha de fls. 7 a 12, seja pelo fato de os dados serem extraídos das próprias declarações apresentadas pela empresa, ou mesmo pela contestação efetuada à base de cálculo (a respeito da inclusão de receitas de unidades mobiliárias vendidas).

Em relação à segunda (desconsideração dos recolhimentos), tem-se que decorre de equívoco na leitura da autuação. Nas palavras da recorrente:

“Percebe-se claramente o equívoco cometido pela fiscalização observando-se a coluna “Valor Devido (-) Valor Recolhido” pois na linha onde deveriam constar os pagamentos que foram efetuados pela recorrente (Valor Recolhido) não ocorreu o cômputo de nenhum dos valores que comprovadamente foram pagos. Tome-se como exemplo a competência de 07/1995: a autoridade fiscal apurou o valor devido de R\$ 14.168,82 e, como valor recolhido, não computou nenhum valor. No entanto, conforme comprova o DARF anexo, referente à competência de 07/1995, a Recorrente recolheu R\$ 19.870,00 a título de COFINS, montante que inclusive supera o valor efetivamente cobrado por meio da presente autuação.” (g.n.)

Veja-se o que indica a planilha utilizada na autuação (fls. 7), especificamente na linha referente à competência de 07/1995, utilizada no exemplo:

Mês	Faturamento matriz	Faturamento filial	Receita de unidades imobiliárias vendidas	Base de cálculo faturamento	Base de cálculo DCTF	Diferença Base de cálculo	Contribuição da diferença
JUL	993.522,28	28.401,89	680.039,53	1.701.963,70	993.522,50	708.441,20	14.168,82

É perceptível que o que se cobra são efetivamente **diferenças**. Veja que o valor exigido R\$ 14.168,82 corresponde à aplicação de uma alíquota de 2% sobre a diferença (R\$ 708.441,20) em relação à base de cálculo da DCTF (R\$ 993.522,50), considerando o pagamento a ela correspondente (equivalente a 2% de R\$ 993.522,50, que resulta exatamente nos R\$ 19.870,00 pagos no DARF apresentado). Não há que se falar, assim, que o pagamento não foi computado (ou pior, que excedeu ao valor da autuação). O que se está cobrando na autuação, como literalmente informa o título da coluna, são diferenças.

Aponta-se ainda nulidade pelo fato de não se ter considerado na autuação a existência de suspensão de exigibilidade promovida pelo MS nº 1999.61.00.050462-0, com liminar concedida.

Novamente, a simples leitura da apuração de diferenças efetuadas pelo fisco (fls. 7 a 12) leva improcedência das alegações da recorrente. Veja-se que todos os créditos objeto de suspensão pelo referido MS são tratados em coluna específica da planilha (fls. 12 e 13), e apartados dos valores constituídos sem tal atributo, exigidos na autuação. No demonstrativo de apuração do Auto de Infração (fls. 75 a 79), não são incluídos os valores indicados na coluna referente ao crédito com exigibilidade suspensa.

Alega-se ainda nulidade em decorrência da recepção do termo de início de fiscalização por pessoa incompetente (contabilista autônomo a serviço da empresa), prejudicando a defesa (em que pese a apresentação de impugnação), e que por isso não se conseguiu em tempo hábil conhecer o teor das infrações imputadas.

Não merece guarida a argumentação, tanto pela objetividade da imputação na autuação, indicando claramente as bases legais e os períodos sob análise, quanto pelo fato de a autuação ter sido efetuada com base nas próprias declarações prestadas pela empresa, ou mesmo pelo fato de ter sido oportunizado em momento posterior a juntada de novos documentos aos autos, pela recorrente.

Sustenta-se também nulidade por ter a autoridade deixado de cientificar a recorrente acerca dos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/1996, contrariando os ditames da Lei nº 9.784/1999, de hierarquia superior ao Decreto nº 70.235/1972.

Faz-se necessário primeiro manifestar que o Decreto nº 70.235/1972 tem *status legal* (conforme AMS nº 106.747-DF), aplicando-se ao PAF apenas subsidiariamente a Lei nº 9.784/1999 (conforme estabelece seu art. 69), para depois acordar com a decisão *a quo* no sentido de que o art. 47 da Lei nº 9.430/1996 contém uma faculdade ao contribuinte e não uma obrigatoriedade ao fisco, como se depreende da leitura do texto:

“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

Entende a recorrente, por derradeiro, nula a autuação pela inobservância, pela fiscalização, da legislação que disciplina o Mandado de Procedimento Fiscal (Portaria SRF nº 1.265/1999).

Também nesse tópico é de se refutar a sustentação da recorrente, pois o MPF é ato *interna corporis*, não acarretando nulidade à autuação eventual incorreção em seu teor, como vem entendendo este CARF:

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF é ato interna corporis de controle interno e eventuais vícios são consideradas meras irregularidades, que não têm efeito de contaminar de nulidade o crédito constituído pelo lançamento de ofício.”¹

NULIDADE. IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE MPF. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é simples instrumento de controle interno da Administração Tributária, não se constituindo em elemento essencial de validade do correspondente auto de infração. Também aí entende-se pertinente o posicionamento do julgador a quo, que esclareceu que o MPF é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades fiscais, e eventuais irregularidades em seu trâmite não invalidam o auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado.²

Da decadência

Alega-se ainda no Recurso Voluntário que ocorreu a decadência em relação aos períodos de 7/1995 a 11/1995, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

¹ CARF, Acórdão 1801-001.018, 3a Turma Especial, 1a Seção, Rel. Cons. Carmen Ferreira Saraiva, unanimidade, Sessão de 10.mai.2012.

² CARF, Acórdão 1401-000.740, 4a Câmara, 1a Seção, Rel. Cons. Fernando Luis Gomes de Matos, unanimidade, Sessão de 15.mar.2012.

Aqui, temos que assiste razão à recorrente. A Súmula Vinculante nº 8 do STF estabeleceu que são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

O efeito da decisão é irradiado a este julgamento por expressa determinação do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 (com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010).

Aplica-se, assim, a regra decadencial estabelecida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tendo sido a ciência da autuação de que trata o presente processo em 8/12/2000 (fls. 84), incabível se torna a cobrança da COFINS em relação aos períodos de referência 7/1995 a 11/1995.

Da inclusão da receita de unidades imobiliárias vendidas

A recorrente alega que foi incluída indevidamente na base de cálculo da COFINS a receita de unidades imobiliárias vendidas, afrontando a base legalmente estabelecida (receita bruta de venda de mercadorias) na Lei nº 9.718/1998.

Em relação à matéria, entende-se assistir razão ao julgador *a quo*, no sentido de que a receita proveniente de venda de unidades imobiliárias é considerada receita bruta, para as pessoas jurídicas do segmento da autuada, conforme art. 30 da Lei nº 8.981/1995.

“Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa (sic) a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.”(g.n.)

Ademais, a própria Lei nº 9.718/1998, ao estabelecer a base de cálculo da COFINS, em geral, relaciona os casos de exclusões, entre os quais não se encontra o aqui tratado.

Da espontaneidade

A recorrente alega que foram apresentadas DCTF retificadoras antes do início do procedimento fiscal, não tomadas em consideração na autuação.

Tais DCTF retificadoras são exatamente as que motivaram a baixa do processo em diligência, e se referem, como informado pela recorrente, à compensação em virtude de sentença judicial.

Ocorre que a unidade preparadora, além de não localizar as DCTF retificadoras apresentadas nos sistemas informatizados da RFB (constatação que já era presente nestes autos), percebeu que os carimbos dos recibos não apresentam as mesmas características dos carimbos usados para recepção no período indicado. A partir daí, comunicou o fato à recorrente, solicitou documentos e elaborou Representação Fiscal para Fins Penais pela configuração, em tese, de conduta criminosa (art. 296 do Código Penal).

Para o deslinde do presente feito importa predominantemente o fato de não se poder acolher as DCTF retificadoras mencionadas. A solução da presente contenda independe do que venha a ocorrer no processo criminal, que, diga-se, não versa sobre crime contra a ordem tributária e, portanto, não tem trâmite vinculado a estes autos. Ademais, este CARF (Súmula nº 28), não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Assim, retomando a questão paralisada que motivou a baixa em diligência, conclui-se que as DCTF retificadoras não devem ser consideradas como válidas, tendo em vista:

- a) não constarem nos sistemas informatizados da RFB; e
- b) estarem amparadas por documentos com características (carimbos diferentes dos usados para recepção no período indicado) que impedem que sejam tidas como idôneas.

Cabível assim se torna a exigência de multa de ofício na autuação, inclusive em relação aos tributos que constavam dos documentos apontados como DCTF retificadoras.

Da multa de ofício

Discute a recorrente ainda a magnitude da multa de ofício de 75% da diferença de tributos apurada, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996, classificando-a como confiscatória.

De pronto, externe-se que a vedação constitucionalmente consagrada (art. 150, IV) é à utilização de “tributo” com efeito de confisco, não se referindo o texto magno a penalidade (em sentido oposto, poder-se-ia afirmar que o confisco de bens é uma penalidade constitucionalmente reconhecida, pois expressamente arrolada em seu art. 243, parágrafo único).

Contudo, o caso em análise pouco tem a haver com confisco: a penalidade estabelecida em lei é a penalidade a ser aplicada (no caso, a multa de 75% da diferença de tributos apurada, legalmente amparada), não cabendo ao julgador, em regra, a delimitação quantitativa.

Na legislação tributária há multas em faixa variável e multas em percentual ou valor determinado. Naquelas representadas por uma faixa variável, o julgador, a partir dos critérios legalmente estabelecidos, poderia fixar o percentual ou valor (desde que dentro da faixa delimitada em lei).

Contudo, nas multas em que a lei fixa o valor ou percentual, é defeso ao julgador efetuar ponderações no sentido de redução. A questão é de *lege ferenda*.

Não goza de acolhida, assim, a argumentação em relação a eventual caráter confiscatório da multa expressamente prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996.

Dos juros de mora

Por fim, a recorrente alega que a utilização da taxa SELIC afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

A matéria não demanda maiores discussões, dada a expressa previsão legal para a correção (Lei nº 9.430/1996, arts. 5º, § 3º; e 61, § 3º) e a uniformização de entendimento no âmbito deste CARF:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para que sejam excluídas da exigência as contribuições referentes aos períodos de apuração 7/1995 a 11/1995.

Rosaldo Trevisan